



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 099 /2015  
143ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 18.11.2014  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2235/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102336  
AUTUANTE: VERA LÚCIA GONÇALVES SOUSA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A  
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO EXTINTO. Decisão amparada nos dispositivos: Art. 173, I, do CTN e 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97.**

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nas operações com suas filiais, na forma estabelecida em diversos convênios e protocolos. Período: 01.01.2005 a 31.12.2005.

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$125.549,31; MULTA R\$125.549,31

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.19311 (fls. 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.14855, 2010.30748 (fls. 13) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.04767 (fls. 17); Portarias nº 429/2010 (fls.18), 898/2010 (fls. 19); documentos comprobatórios da infração (fls. 22 a 79).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 106 a 125..

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **EXTINÇÃO** (fls. 170 a 173) do Auto de Infração em face da perda do direito de ação do Fisco Estadual, pelo decurso do tempo para a cobrança do crédito tributário. Decisão amparada no art. 173, I, do CTN e art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 330/2014 (fls. 179-180) recomendou a manutenção da decisão de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância. A douta Procuradoria

Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 181.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nas operações com suas filiais, na forma estabelecida em diversos convênios e protocolos. Período: 01.01.2005 a 31.12.2005.

Diante das constatações advindas da análise do presente Processo, **VOTO** pela confirmação da decisão de 1ª Instância, a qual concluiu pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, em razão da perda do direito de ação do Fisco Estadual, pelo decurso do tempo para a cobrança do crédito tributário. Tudo nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS AMERICANAS S/A**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 2 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Edilson Izaias de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matheus Fiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**